

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Senhor pregoeiro, a Empresa RABELO COMERCIO DE AUTO PEÇAS, pessoa jurídica de direito privado, devidamente estabelecida no endereço Setor SOF Conjunto "E", Lote 80, loja "A" - CEP 73.340-50, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.210.857/0001-52, neste ato, representada pelo Senhor Gilson Duarte Rabelo, portador do CPF: 944.151.611-20, vem apresentar respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, CONTRARRAZÕES ao recurso impetrado pela empresa G4 SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS IND. AUT. AGRÍCOLAS LTDA na LICITAÇÃO ELETRÔNICA - P.E. Nº 65/2022 - DICOA/DEALF/CBMDF, com base nos termos desse EDITAL, pelos fundamentos demonstrados a seguir:

A recorrente alega que a RABELO AUTO PEÇAS não teria comprovado a exequibilidade da sua proposta para os itens, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, que o edital seria claro quanto à especificação de fornecimento de peças "Genuínas" e que o i. Pregoeiro teria efetuado algumas diligências, a fim de verificar o desconto ofertado pela RECORRIDA, solicitando contratos anteriores acompanhados de notas fiscais.

Na tentativa de sagrar-se vencedora, a recorrente busca de maneira vil frustrar a competitividade no certame, com argumentos incongruentes com as regras editalícias. Vejamos.

O objeto da licitação é, conforme o item 1.1 do edital:

"1.1. Contratação de empresa especializada para o fornecimento contínuo de peças e acessórios novos de PRODUÇÃO ORIGINAL OU REPOSIÇÃO ORIGINAL para os veículos das marcas CITROEN, FORD, GM, JEEP, MERCEDES BENZ, SCANIA, TOYOTA e VOLKSWAGEM que compõem a frota veicular do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal."

A exequibilidade da proposta da recorrida foi comprovada conforme prevê o edital, in verbis:

"13.11.2.1. O Licitante será convocado para demonstrar a exequibilidade do preço ofertado, e, caso não demonstre, será desclassificado."

Consoante ao prescrito nos itens 13.8.1 24.2 do edital, o i. Pregoeiro efetuou diligências, comprovando e atestando no chat do sistema que os descontos ofertados pela recorrida são exequíveis para todos os itens. Não poderia ser diferente, uma vez que foram apresentados vários contratos e notas fiscais referentes a fornecimentos a órgãos da Administração Pública, inclusive ao CBMDF, com o qual a RABELO AUTO PEÇAS já celebrou vários contratos para o mesmo objeto da presente licitação.

Assim, a recorrida cumpriu todos os requisitos do edital, atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Igualmente agiu o i. Pregoeiro do CBMDF, respeitando os princípios basilares da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e do julgamento objetivo, seguindo fielmente as regras do edital.

Como bem destaca Fernanda Marinela [1], o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

"Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei."

Marçal Justen Filho (2012) [2] explica, ainda, que a objetividade significa imparcialidade mais finalidade.

"O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz dos valores protegidos pelo Direito (...). Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório."

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, assim se posicionou o Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 3474/2006:

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou."

De maneira atabalhoada, a recorrente tenta impor ao condutor do certame sua maneira arbitrária de aferir a exequibilidade dos descontos ofertados por essa recorrida, sendo que foram apresentados documentos suficientes, todos lastreados em contratos com órgãos da Administração Pública, que comprovam o fornecimento do mesmo objeto, em alguns casos com descontos superiores aos ofertados no presente certame. Além dos documentos comprobatórios da exequibilidade da proposta ofertada, a RABELO AUTO PEÇAS dispõe de vários Atestados de Capacidade Técnica, que ratificam categoricamente o cumprimento do fornecimento do mesmo objeto da presente licitação em várias contratações anteriores com a Administração Pública.

A recorrente questiona, ainda, sem qualquer fundamento, a publicidade dos atos, sendo que todos os documentos de todas as licitantes estão disponibilizados aos concorrentes no sistema comprasnet, de forma transparente e acessível.

Dessarte, com fulcro nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a RABELO COMERCIO DE AUTO PEÇAS REQUER:

- a) Que sejam julgadas totalmente improcedentes as razões de recurso ora apresentadas e que seja negado provimento ao recurso da empresa G4 SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS IND. AUT. AGRÍCOLAS LTDA;
- b) Que seja mantida a decisão de aceitar a proposta da recorrida, pelos motivos sobreditos.

[1] MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2012.

Fechar